

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900005020393

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 69/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. SERVIDOR. POSSE EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ART. 9º, III C/C ART. 26, DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. DECRETO ESTADUAL Nº 7.587/2012. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 64/90. RMS Nº 35.045/DF, STJ. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA DA POSSE NO CARGO PÚBLICO.

1. Trata-se de requerimento formulado por PATRÍCIA MORTARI DE ALENCAR, nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor "A8", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para análise de documentos relacionados a sua situação eleitoral, visando tomar posse no retrocitado cargo, sob o argumento de que o título eleitoral da requerente se encontra regular, porém a certidão de quitação "*não pode ser impressa devido a erro na prestação de contas como candidata*" (000010648310).

2. Por meio do **Parecer ADSET nº 234/2019** (000010656941), a Procuradoria Setorial da SEAD, invocando o **Parecer PA nº 953/2019** - processo nº 201900003002066, da Procuradoria Administrativa, e após a análise da documentação jungida aos autos, entendeu que a requerente atende ao requisito previsto no art. 9º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.460/88, qual seja, estar em dia com as obrigações eleitorais ("capacidade eleitoral ativa"), necessário para tomar posse no cargo de provimento em comissão para o qual fora nomeada.

3. Encaminhados os autos à Especializada Administrativa, o **Parecer PA**

nº 1756/2019 (000010700756) também sustentou que a leitura do art. 9º, III c/c art. 26 da Lei Estadual nº 10.460/88 deve ser feita segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que *“a quitação eleitoral exigida para fins de investidura em cargo público, prevista no art. 5º, III, da Lei 8.112/90, diz respeito às obrigações decorrentes da capacidade eleitoral ativa”* (RMS 35.045/DF).

4. No tocante, ademais, à vedação contida no art. 1º do Decreto Estadual nº 7.587/2012, ponderou que *“a situação da interessada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade acima transcritas [previstas na Lei Complementar nacional nº 64/1990], sendo que a irregularidade mencionada na certidão da Justiça Eleitoral que instrui os autos, se refere à prestação de contas como candidata, e não ao exercício de cargo ou função pública. Salienta-se ainda a inelegibilidade em razão de rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública exige: i) que tal irregularidade insanável configure ato doloso de improbidade administrativa; ii) que haja decisão irreversível do órgão competente reconhecendo tal fato”*.

5. A Chefia da Especializada, por sua vez, no bojo do **Despacho nº 1653/2019 PA** (000010756717), **aprovou o opinativo**, acrescentando que o conceito de quitação eleitoral de que tratam o art. 11 da Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 21.823/2004, do Tribunal Regional Eleitoral, não se aplica com perfeição à espécie, pois, *“na linha do precedente judicial citado (RMS nº 35.045/DF), que analisou dispositivo da Lei federal nº 8.112/909 com idêntico teor ao da Lei estadual nº 10.460/88, a quitação eleitoral exigida para efeito de investidura em cargo público diz respeito apenas às obrigações decorrentes da capacidade eleitoral ativa”*.

6. Ponderou, ainda, que o art. 1º do Decreto Estadual nº 7.587/2012 apenas prevê a inelegibilidade como fator impeditivo à posse e permanência em cargo comissionado quando decorrente de responsabilização ou condenação pela prática de infração penal, civil ou administrativa, nas situações descritas pela legislação eleitoral.

7. Por fim, concluiu a consulta, nos seguintes termos: *“Assim, a limitação da capacidade eleitoral passiva da interessada, por omissão na prestação de contas de campanha eleitoral, não constitui impeditivo à sua posse no ofício comissionado para o qual fora nomeada, pelos seguintes motivos: i) não constitui causa de perda ou suspensão de seus direitos políticos; ii) não se confunde com inelegibilidade decorrente de responsabilização ou condenação pela prática de infração penal, civil ou administrativa, nas situações descritas pela legislação eleitoral; iii) a quitação eleitoral exigida para efeito de investidura em cargo público diz respeito apenas às obrigações decorrentes da capacidade eleitoral ativa (RMS nº 35.045/DF), isto é, à prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente (art. 7º, § 1º, I, do Código Eleitoral)”*.

8. Vieram os autos para apreciação conclusiva, a vista da proposta de superação da orientação jurídica proferida no **Despacho “AG” nº 003418/2017** (processo nº 201700005006485).

9. **Aprovo e adoto o Parecer ADSET nº 234/2019 (000010656941), da Procuradoria Setorial da SEAD, bem como ambos os pronunciamentos da Procuradoria Administrativa, dando por respondida a consulta nos termos do item 7 deste Despacho.**

10. Com efeito, por ocasião do **Despacho “AG” nº 003418/2017**, esta Casa não havia se debruçado com profundidade sobre todas as nuances da matéria ora suscitadas pela Especializada Administrativa, tendo sido a orientação firmada à míngua do necessário cotejo dos art. 9º, III c/c art. 26 da Lei Estadual nº 10.460/88 e art. 1º do Decreto Estadual nº 7.587/2012, com o art. 1º da Lei

Complementar Nacional nº 64/90 e o citado precedente do STJ (RMS nº 35.045/DF), que deram a tônica da interpretação mais acertada da expressão “*estar em dias com as obrigações eleitorais*”, para fins de posse em cargo público. Desta feita, forçoso concluir que as razões jurídicas trazidas a estes autos são suficientes para a superação do posicionamento anterior desta Procuradoria sobre o tema.

11. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 234/2019**, do **Parecer PA nº 1756/2019**, do **Despacho nº 1653/2019 PA** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, às **Chefia das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, bem como notifique-se o **DDL/PGE** para que promova o registro junto ao **Despacho “AG” nº 003418/2017** (processo nº 201700005006485), da alteração de entendimento aqui perpetrada.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 14/01/2020, às 12:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010977314** e o código CRC **B7044600**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900005020393



SEI 000010977314